



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 106/2024

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 67/2024, de 6 de dezembro de 2024, que “Desafeta bem público de sua destinação atual para a construção da UBS São João.”

AUTORIA: Prefeito Edson Teixeira Filho.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva desafetar bem público de sua destinação atual, para construção da UBS São João.

Conforme a mensagem 052, a UBS foi planejada para um imóvel na Rua Affonso Ivo Defelippe, parte alta do bairro, na via que faz a ligação viária com o bairro Alto Santa Cruz.

Os recursos já foram transferidos à Prefeitura Municipal de Ubá, portanto, é necessária a desafetação do imóvel e dar continuidade ao projeto para que o recurso não retorne aos cofres públicos estaduais.

Seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos cidadãos.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Acerca da *competência legislativa municipal*, a competência do município decorre da suplementação do ordenamento estadual e federal, concorrente e delegadas em situações específicas. As matérias privativas do município estão elencadas no Art. 30, CR/88.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Quanto a iniciativa para a propositura do projeto de lei, consiste em competência privativa do poder executivo, com fulcro no artigo 95, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal, conforme o trecho a seguir:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

XXIX - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

(...)

O Código Civil Brasileiro, no art. 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, classificando-os ainda em uma divisão tripartite, conforme podemos verificar a seguir:

Art. 99 - São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constitui o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades;

Parágrafo Único - Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Os bens de uso especial, conforme preceitua Celso A. Bandeira de Melo, são os "afetados a um serviço ou estabelecimento público, como as repartições públicas, isto é, locais onde se realiza a atividade pública ou onde está à disposição dos administrados um serviço público, como teatros, universidades, museus e outros abertos à visitação pública".

Portanto, a desafetação, objeto do presente projeto de Lei, é a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. No caso em tela, a desafetação visa a modificação do bem, atualmente destinado à área verde, para a construção da UBS São João.

Como o objetivo é a construção de uma UBS para dar acesso aos moradores do bairro São João ao Sistema Único de Saúde mais próximo, estará garantido o cuidado com a saúde da população.

Por estes fundamentos, o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalto, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

III - CONCLUSÃO

O parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 67/2024.

Ubá, 18 de dezembro de 2024.



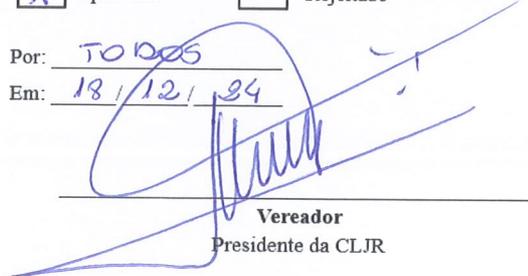
Vereador Gilson Fazolfa Filgueiras
Relator

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: TO DOS

Em: 18/12/24



Vereador
Presidente da CLJR